



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

SOLICITANTE: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Oitocentos, S/N, Galpão Op Brazilog 20 Box 08 - Md 01, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-389 Serra/ES

OBJETO: PRÉ QUALIFICAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SABOEIRO-CE

PRÉ-QUALIFICAÇÃO PQ019/2025

1 – DA SOLICITAÇÃO:

A empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, apresentou peça impugnatória ao edital de PRÉ-QUALIFICAÇÃO PQ019/2025, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

a) A empresa está requerendo a definição de prazos razoáveis para entrega e ajustes na especificação técnica do produto. Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação e procedendo a adequação do referido edital.

2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:

Antes de entrar no ponto questionado, é importante deixar claro que após publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato. No segundo caso, a manifestação tem por finalidade contestar os termos do Edital por considerar ilegais suas cláusulas, solicitando alterações no sentido de adequá-las aos limites da Lei.

Dito isto, e passando a análise da peça apresentada pela empresa verificamos que nenhum item do Edital foi atacado por suspeita de ilegalidade. O representante da empresa apenas alega uma suposta falta de competitividade pelo prazo de apresentação dos veículos.

Outrossim, informamos que a todos os aspectos técnicos da contratação em tela, se originam no planejamento das atividades das unidades gestoras participantes, logo, todas as exigências do edital e seus prazos de execução são essencialmente fundamentais à consecução do interesse público envolvido, e medidas dentro da discricionariedade administrativa concedida aos administradores dos recursos públicos.

Maria Sílvia Zanella Di Pietro²¹ aponta que a discricionariedade administrativa pode resultar:

“1) de disposição expressa em lei conferindo à Administração a possibilidade do seu exercício; 2) da insuficiência da lei em prever todas as situações possíveis; 3) da previsão de determinada competência pela lei, sendo ausente à previsão da conduta a ser adotada, que



Saboeiro
PREFEITURA

Secretaria de
Administração e
Planejamento



é o que ocorre muitas vezes no exercício do Poder de Polícia; e 4) do uso pela lei dos chamados conceitos indeterminados (e.g. bem comum, urgência, moralidade pública)".

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello²² diz que a discricionariedade pode decorrer:

"1) da hipótese da norma, quando esta define os motivos para a prática do ato de forma insuficiente ou se omite; 2) do comando da norma, quando esta possibilita ao administrador público a adoção de condutas variadas; e ainda 3) da finalidade da norma, pois muitas vezes esta é definida através de expressões que contêm conceitos indeterminados, plurissignificativos".

Logo, estamos diante de uma clara situação de discricionariedade administrativa quanto a um ponto de execução contratual, que no entender dos gestores envolvidos trará maior eficiência e segurança jurídica no decorrer da execução do objeto do certame.

Destarte, vale ressaltar a supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que conforme planejamento das contratações públicas se produziu o termo de referência devidamente aprovado pelas autoridades competentes, que categoricamente satisfazem a necessidade administrativa, ora licitada, assim satisfazendo o interesse da coletividade acima de um particular específico.

Vale trazer à baila o dizer do mestre Margal Justen Filho, "o critério da supremacia do interesse público não permite resolver de modo satisfatório os conflitos...", isso porque no âmbito das relações jurídicas travadas na sociedade no dia-a-dia vai sempre surgir confrontos entre os interesses de toda ordem, dentre estes, o interesse público com o interesse privado, então, segundo a doutrina clássica, há de prevalecer o interesse público, ou seja, aquele que atende o maior contingente de pessoas.

O fato de a impugnante não ter localizado o produto não invalida a pesquisa de mercado da Administração. As exigências do edital são compatíveis com o mercado, e a descrição do item reflete a necessidade da Administração sem direcionar ou restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes. Desta forma, a exigência atende aos princípios da economicidade, competitividade e eficiência conforme estudo técnico preliminar.

Assim, o prazo estampado no instrumento convocatório e as especificações técnicas dos produtos, se faz necessário, uma vez a necessidade do órgão público, que é de receber os equipamentos e materiais conforme o termo de referência e no prazo estipulado. Logo, estender o prazo ou alterar os descritivos, para atender um particular em específico, que por algum motivo não pudesse dispor do objeto contratual no tempo especificado, seria uma grande afronta aos princípios regedores do direito administrativo brasileiro.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades do órgão público, cuja o risco de demora poderá tornar sem razão a contratação, deixando assim de atender o interesse da coletividade.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basililar vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso,





deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

3 – CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, o Pregoeiro aprecia a presente impugnação, como tempestiva, para no mérito, negar-lhe provimento, visto que não assiste razão para a empresa **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

JOSE GILVAN FERREIRA LIMA
Secretário De Administração E Planejamento

Saboeiro- CE, 12 de agosto de 2025.